

ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA SUSTENTABILIDADE E DO MEIO AMBIENTE

Eda Maria Norenberg Arndt¹
Cheila da Silva dos Passos Carneiro²

Resumo

O presente trabalho refere-se a um estudo sobre o meio ambiente e a sustentabilidade como perspectiva de sobrevivência para as futuras gerações. Em primeiro lugar, tratar-se-á sobre a questão do meio ambiente trazendo o conceito do que vem a ser meio ambiente e como este vem sendo degradado. Em seguida será abordado os temas sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Feito isso, falar-se-á sobre o Direito Ambiental. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. As Considerações Finais trazem em seu âmago aspectos mais relevantes ao tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Sustentabilidade. Direito Ambiental.

Abstract

The present work refers to a study on the environment and sustainability as a perspective of survival for future generations. In the first place, the issue of the environment will be treated as bringing the concept of what becomes the environment and how it has been degraded. Next, the themes of sustainability and sustainable development will be addressed. After that, we will talk about Environmental Law. The approach method used in the elaboration of this course work was the inductive one and the procedure method was the monographic one. The data collection was through the technique of bibliographic research. The Final Considerations bring in their core aspects more relevant to the subject, as well as the proof or not of the basic hypothesis.

Keywords: Environment. Sustainability. Environmental Law.

1 INTRODUÇÃO

Conquistar a natureza sempre foi um grande desafio para a humanidade, assim, no decorrer da história o homem dominou a natureza sem se preocupar com a esgotabilidade dos recursos naturais. “A preocupação sobre a manutenção das qualidades essenciais dos recursos

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNIDAVI. E-mail: edanorenberg@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da UNIDAVI; Doutoranda em Ciência Jurídica – UNIVALI; Mestra em Ciência Jurídica - UNIVALI, com dupla titulação em *Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad* - Universidade de Alicante - Espanha. E-mail: cheila@unidavi.edu.br

naturais, só chegou mais tarde, com o pensamento de se assegurar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em favor das presentes e futuras gerações”.³

O presente trabalho refere-se a um estudo da sustentabilidade como perspectiva de sobrevivência de um meio ambiente adequado a sobrevivência das futuras gerações.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é a Sustentabilidade garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações? Como hipótese básica da pesquisa supõe-se que a Sustentabilidade pode ser considerada garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações.

O objetivo geral deste trabalho é investigar se é a Sustentabilidade garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações. Os objetivos específicos são: a) conceituar meio ambiente e b) apontar as contribuições da sustentabilidade na preservação do meio ambiente.

2 MEIO AMBIENTE

Referindo-se ao Meio Ambiente, encontram-se nas doutrinas várias definições, considerando-se que praticamente todas as coisas que ocorrem na natureza afetam direta ou indiretamente o ecossistema.⁴

Inicialmente, considerando a própria terminologia extrai-se que meio ambiente é tudo aquilo que nos circunda. No entanto, este conceito é criticado porque se torna repetitivo, redundante, pois ambiente já traz em seu bojo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo dispensável o termo meio.⁵

O termo ambiente deve ser entendido como sendo a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou à população de indivíduos em questão, sendo constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações, sendo uma realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.⁶

Paulo de Bessa Antunes discorre sobre o tema:

[...] o conceito de meio ambiente está fundado em uma realidade que, necessariamente, considera o ser humano como parte integrante de um contexto mais amplo. Meio ambiente é uma designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação econômica dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, se constituem em recursos naturais.⁷

³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. *In: Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer* [recurso eletrônico] / organizadoras: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza ...[et al.] Colaboradores- Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11.

⁴ CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. **Licenciamento ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014. p. 1.

⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**/Celso Antonio Pacheco Fiorillo. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 135.

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 06.

Para Melo, meio ambiente é o “Conjunto de condições naturais de uma determinada área geográfica que interage com os seres vivos, garantindo-lhes a sobrevivência”. O mesmo autor afirma que “a preservação do meio ambiente é prioridade nas ações político jurídicas”.⁸

Já Santos define meio ambiente como sendo o “conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, entre outras, favorável à existência, manutenção e desenvolvimento da vida animal e vegetal, em interdependência”.⁹

O conceito de meio ambiente vai mais além, pois é necessário que se faça a extração de um conceito de natureza. Esta palavra é originada do latim *Natura*, de nato, nascido. Assim, extraem-se os seguintes conceitos: “a) conjunto de todo os seres que formam o universo; e b) essência e condição própria de um ser. Assim sendo, não é difícil dizer que a natureza é uma totalidade e, nesta totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído”.¹⁰

Segundo Milaré, o conceito jurídico do ambiente deve ser analisado sob duas perspectivas principais sendo uma estrita e outra ampla.¹¹

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites fixados pela ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos¹².

No que se refere à legislação, a Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - traz uma definição de meio ambiente em seu “Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: Inciso I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹³

Não resta dúvidas de que há a necessidade de proteção do meio ambiente, pois ele é fundamental para conseguir manter a vida em nosso planeta. Todavia, faz-se necessário que ocorra uma conscientização e educação ambiental, mas não é suficiente a existência da educação e da conscientização, é preciso que haja o desenvolvimento de diretrizes e atividades administrativas e operacionais com a gestão desse meio ambiente.¹⁴

Partindo das considerações feitas acima sobre o meio ambiente, a seguir far-se-á uma breve explanação dos problemas ambientais e como vem sendo degradado.

⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000. p. 64.

⁹ SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Meio Ambiente. In DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.210

¹⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 06.

¹¹ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 135.

¹² MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 135-136.

¹³ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 01 set. 2017.

¹⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. [Et al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia; Diego Richard Ronconi... [et al.]. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2013.

2.1 DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O homem primitivo não agredia o meio ambiente de forma indiscriminada, não destruía as florestas e nem a fauna, pois procurava somente extrair da natureza o que era necessário para a sua sobrevivência.¹⁵

Todavia, na Idade Média e Moderna, principalmente no período da Revolução Industrial, começaram efetivamente as agressões à natureza, cuja extensão pode ser percebida ainda hoje. No tocante aos seus efeitos nocivos, é bastante variável, podendo atingir não só o meio local e regional, mas também compromete o equilíbrio biológico do próprio planeta. Estas agressões podem se constituir em simples emanações de fumaças das fábricas de produtos químicos, ou das nuvens de pó produzidas nas fábricas de cimento ou, ainda, da difusão de substâncias radiativas lançadas tanto no oceano como na atmosfera.¹⁶

Após o final da Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que os recursos naturais não eram inesgotáveis ou infinitos, ante as situações impostas pela aceleração da produção agrícola e da produção industrial de maneira indiscriminada.¹⁷

A crise global, como se encontra atualmente, caracteriza-se por incertezas em nível mundial, onde o colapso econômico e o abalo dos mercados financeiros recentes aliados ao crescimento demográfico, às modificações dos conceitos de soberania, à intensificação da necessidade de proteção dos direitos humanos, ao surgimento de uma criminalidade organizada com ações transnacionais e aos efeitos ambientais resultantes do modelo de desenvolvimento já são sentidos no mundo todo e tem reflexos jurídicos e sociais muito claros.¹⁸

É notório que atualmente, está ocorrendo vários problemas ambientais e que, certamente, tem sua origem nas mais variadas ações, sobretudo do ser humano, mas o aumento na escala de produção e de consumo também são fatores que contribuem para a exploração dos recursos naturais e eleva a quantidade de resíduo.¹⁹

Segundo Vieira:

[...] o desastre ecológico pode ter como causa estritamente a ação humana, decorrente do desenvolvimento de atividades e tecnologias ditas perigosas e que envolvem certo nível de risco ou ser produto de fenômenos naturais, nos quais também incidem fatores humanos, a exemplo do agravamento de fenômenos climáticos decorrentes do aquecimento global, em grande medida provocado pela ação humana. Em muitos documentos originados de organismos internacionais, verifica-se a predominância da referência a desastres naturais, em detrimento dos tecnológicos, mas é importante ressaltar que intrínsecas à concepção de desastre

¹⁵PIERANGELLI, José Henrique. Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos. <www.revistajustitia.com.br/revistas/5xy311.pdf>.

¹⁶PIERANGELLI, José Henrique. Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos. <www.revistajustitia.com.br/revistas/5xy311.pdf>. p. 10.

¹⁷ SOUZA, Eliane Goncalves Weiss; NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do. Direito Ambiental Planetário e Transnacionalidade: Uma possibilidade de correção da deterioração do planeta. **Revista Brasileira de Direito**, 10(1):78-94,2014-ISSN 2238-0604.

¹⁸ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A Crise da Globalização e o Desafio de uma Governança Sustentável. In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. **Direito, Estado e Sustentabilidade**. In: [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

¹⁹ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. p. 201.

natural estão as ações humanas que contribuem ou intensificam os efeitos do desastre [...].²⁰

Conforme o exposto acima, toda essa devastação causada ao meio ambiente tem com única causa as ações praticadas pelos seres vivos. “O ser humano, como um ser vivo que é, retira recursos do meio ambiente para prover sua subsistência e devolve as sobras. Essas sobras decorrentes das atividades humanas são denominadas genericamente de poluição”.²¹

A poluição é um dos aspectos mais visíveis dos problemas ambientais e a percepção de seus problemas se deu de forma gradativa ao longo do tempo. Primeiro, a nível local, nas proximidades das unidades geradoras de poluição, depois descobriu-se que ela não respeita fronteiras entre países e regiões, e finalmente, verificou-se que certos problemas atingem proporções planetárias.²²

Os estragos causados pela poluição afetam tanto os recursos naturais quanto os recursos artificiais, e para minimizar um pouco esta situação, diversos processos estão sendo desenvolvidos para poder se capturar, tratar e dispor dos poluentes gerados.²³

É possível observar que a Terra já está no seu limite de capacidade para suportar as espécies vivas.

“Entre esses sinais estão diversos problemas ambientais provocados pelas atividades humanas que vêm se agravando ao longo do tempo, sendo que alguns, já adquiriram dimensões globais ou planetárias, como a perda da biodiversidade, a redução da camada de ozônio, a contaminação das águas, as mudanças climáticas decorrentes da intensificação das emissões de gases de efeito estufa e outros”.²⁴

Sobre o desenvolvimento desenfreado discorre Henrique Leff:

A degradação do meio ambiente surge a partir do crescimento e da globalização da economia. Esta escassez generalizada se manifesta não só na degradação das bases de sustentabilidade ecológica do processo econômico, mas como uma crise de civilização que questiona a racionalidade do sistema social, os valores, os modos de produção e os conhecimentos que o sustentam. A natureza se levanta de sua opressão e toma vida, revelando-se à produção de objetos mortos e à coisificação do mundo. A superexploração dos ecossistemas, que os processos produtivos mantinham sob silêncio, desencadeou uma força destrutiva que em seus efeitos sinérgicos e acumulativos gera as mudanças globais que ameaçam a estabilidade e sustentabilidade do planeta: a destruição da biodiversidade, a rarefação da camada estratosférica de ozônio, o aquecimento global. O impacto dessas mudanças ambientais na ordem ecológica e social do mundo ameaça a economia como um câncer generalizado e incontrolável, mais grave ainda do que as crises cíclicas do

²⁰ VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça ambiental e a violação dos direitos humanos socioambientais: Desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. In: **Constitucionalismo ambiental e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / Organizadores, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Ricardo Stanziola Vieira; autores, Michel Prieur... [et al.] - Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2015. p. 72.

²¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância da gestão ambiental para proteção ambiental. In: **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia; Diego Richard Ronconi... [et al.]. – 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 42.

²² BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.15.

²³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A importância da gestão ambiental para proteção ambiental**. In: **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia; Diego Richard Ronconi... [et al.]. – 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013.

²⁴ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 5.

capital. A problemática ambiental abriu um processo de transformação do conhecimento, expondo a necessidade de gerar um método para pensar de forma integrada e multivalente os problemas globais e complexos, assim como a articulação de processos de diferente ordem de materialidade (p. 56-57).²⁵

Conforme o que foi dito acima, o impacto das mudanças ambientais no planeta, tanto no âmbito ecológico quanto no âmbito social trazem prejuízos para a economia mundial. Desta forma, surge a necessidade de agir rumo a um caminho de sustentabilidade como um valor social e econômico.

3 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio para que a humanidade começasse a se preocupar com as suas consequências.

3.1 SUSTENTABILIDADE

Segundo o dicionário Aurélio, sustentabilidade é a “qualidade ou condição do que é sustentável”.²⁶ Já por sustentável, conforme o mesmo dicionário, entende-se que é aquilo que se pode sustentar, que se pode defender ou que tem condições para se manter ou conservar.²⁷

Garcia refere-se à sustentabilidade como sendo um conjunto de normas e preceitos que desenvolvem e garantem os direitos fundamentais, bem como os valores que sustentam a liberdade, a justiça, e a igualdade, que se converteram em princípios universais de direito e que inspiram o ordenamento jurídico das nações mais civilizadas da comunidade internacional.²⁸

Para Pilau Sobrinho, a sustentabilidade constitui um novo valor social que surgiu a partir de 1980, mas que foi consagrado somente no início de 1990. Com isso, a legitimação da sustentabilidade como um novo valor é um processo em desenvolvimento, em longo prazo, pois existem vários aspectos que impedem a construção de uma governança global do desenvolvimento sustentável.²⁹

Desta forma, a sustentabilidade constitui-se como um novo paradigma. Ela está redefinindo as pautas axiológicas dentro de um plano local, nacional, internacional, e

²⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

²⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. – 3 ed, Curitiba: - Positivo, 2004.

²⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. – 3 ed, Curitiba: - Positivo, 2004.

²⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. Portos: sustentabilidade e proteção ambiental. *In: Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade*. Volume 2. [recurso eletrônico] / organizadores: Paulo Marcio Cruz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Leite Garcia; Prólogo de Antonio Enrique Perez Luño – Dados eletrônicos. – Itajaí-SC: UNIVALI, 2014.

²⁹ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A Crise da Globalização e o Desafio de uma Governança Sustentável. *In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. Direito, Estado e Sustentabilidade*. *In: [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. --São Paulo: Intelecto Editora, 2016.*

principalmente, transnacional. Sendo assim, a sustentabilidade vai muito além do que ser um novo modelo ou fenômeno, pois do ponto de vista jurídico trata-se de um requisito. Significa dizer que, a conservação da durabilidade que implica, são elementos de fato que dadas às exigências práticas e necessidades imperiosas da sobrevivência, requerem a intervenção de todos no sentido de promover a proteção da sobrevivência, não apenas humana, mas de todo o ecossistema.³⁰

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 170, prevê que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. O mesmo artigo, em seu inciso VI, trata da defesa do meio ambiente, inclusive tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração de prestação.³¹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também destacou que a Sustentabilidade é um requisito de extrema relevância e indispensável para um desenvolvimento econômico que envolva a manutenção dos recursos naturais, diminuindo as desigualdades sociais e possibilitando melhores condições de vida para a população, sem degradar o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³².

A sustentabilidade é o caminho que leva à proteção e manutenção dos recursos naturais por meio do planejamento, da economia, das obrigações de condutas e dos resultados. Dito de outra forma a sustentabilidade impõe:

1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; 2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também dispor dos recursos (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica etc.); 3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; 4) que a medida temporal das “agressões” humanas, esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; 5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se.³³

³⁰ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio Cruz. **Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional**. In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. *Direito, Estado e Sustentabilidade*. [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. --São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 set. 2017. Art. 170, Inciso IV.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 set. 2017. Art. 225.

³³ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio Cruz. *Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional*. In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. **Direito, Estado e Sustentabilidade**. [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. --São Paulo: Intelecto Editora, 2016, (p. 86).

A necessidade de consciência ambiental e de responsabilidade social representa uma demanda atual, é necessário que a sociedade, de forma geral, esteja engajada para assumir um papel mais propositivo. Significa dizer que a sociedade deve ter participação mais ativa para questionar os atos do governo, bem como ter ações pessoais mais concretas que contribuam para um desenvolvimento aliado à sustentabilidade.³⁴

Segundo Real Ferrer, o Princípio de Sustentabilidade deve ser percebido sob enfoque diferentes para os países desenvolvidos e para os países em desenvolvimento.

En el sentido de que para los países industrializados el Derecho ambiental es esencialmente un Derecho de límites que debe estar orientado a la activa búsqueda de soluciones, tanto en la línea de reducir drásticamente el impacto de las sociedades – y de sus modos de vida – sobre el Planeta, como en la imperiosa necesidad de aportar sus potencialidades en cualquier lugar del mundo. Por el contrario, en los países en desarrollo el Derecho ambiental es un Derecho de desarrollo, enfocado a la sostenibilidad. Su vocación inmediata no puede ser otra que el ensayo de modelos sociales y económicos que permitan reducir la pobreza y mejorar la calidad de vida de sus habitantes, sin ejercer una desproporcionada presión sobre el medio. Si partimos de ‘la ampliación de lo ambiental’, tan Derecho ambiental sería reducir las emisiones de una industria como dotar de agua a una comunidad que carece de ella.³⁵

Assim, percebe-se que nos países desenvolvidos o enfoque dado à sustentabilidade é apenas nas esferas ambiental e econômica, sem levar em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, que precisam observar além dessas duas esferas também o lado social. Como a população não possui condições mínimas de vida, não se preocuparão com a preservação ambiental, pois precisam em primeiro lugar buscar a própria sobrevivência.³⁶

Os países em desenvolvimento estão enfrentando problemas como a superpopulação, a injusta distribuição de renda, a desigualdade nas relações comerciais, entre outros. Isto tudo traz dificuldades para a preservação ambiental. Desta forma, crescimento econômico, redução da pobreza e preservação do ambiente não podem ser pensados separadamente.³⁷

Neste contexto, a preservação do meio ambiente se torna imperiosa e requer a contribuição de todos no sentido de promover a proteção da sobrevivência, da humanidade e de todo o ecossistema. Assim:

Em longo prazo a sustentabilidade aponta para a proteção e manutenção dos recursos por meio do planejamento, economização, obrigações de condutas e de resultados. De modo analítico a sustentabilidade impõe: 1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; 2) que os

³⁴ COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. A Consciência Ecológica como Estratégia para um Desenvolvimento Sustentável contra as Armadilhas do Capitalismo Global. *In*: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. **Direito, Estado e Sustentabilidade**. [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. --São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

³⁵ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho Ambiental**. Revista Aranzadi de derecho ambiental. p. 42 y 43.

³⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. - Dados eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014.

³⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. - Dados eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014.

recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também dispor dos recursos (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica etc.); 3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; 4) que a medida temporal das “agressões” humanas, esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; 5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se.³⁸

Com base no exposto acima, pode-se perceber que há um ideal de Sustentabilidade necessário para um ambiente de qualidade, pois além garantir a preservação do ecossistema por meio da exploração consciente para as gerações presentes, também irá propiciar qualidade de vida para as gerações futuras.

3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A expressão “desenvolvimento sustentável” foi definida no ano de 1983, na esfera da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente, e refere-se aquele desenvolvimento que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas”.³⁹

Fiorillo traz o “Desenvolvimento Sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”.⁴⁰ Desta forma, o desenvolvimento sustentável tem como finalidade criar um modelo econômico que possa atender as necessidades do ser humano e, ao mesmo tempo, impedir a devastação do ambiente.

Para Freitas, o desenvolvimento sustentável refere-se ao:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito do bem estar.⁴¹

Nas Palavras de Sordi:

A concretização do denominado desenvolvimento sustentável consubstancia-se na necessária inclusão da proteção do meio ambiente, não como um ponto isolado das políticas públicas, mas como parte integrante do processo global de

³⁸ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade e a possibilidade de ambientes Democráticos de governança transnacional. *In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. **Direito, Estado e Sustentabilidade**. [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. --São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 86.*

³⁹ DANTAS, Marcelo Buzaglo; SCHMITT, Guilherme Berger. Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do direito e do poder público no Brasil e na Espanha. *In: **Água, Sustentabilidade e Direito**. Orgs. Andrés Molina Giménez; Flávio Ahmed ... [et al]. – Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2015.*

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

⁴¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 41

desenvolvimento dos países. Por conseguinte, deve-se situar a defesa do meio ambiente no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais igualmente protegidos pela ordem jurídica.⁴²

Desta forma, o Desenvolvimento Sustentável surge como pressuposto ideal de crescer consciente, isto é, com a preocupação de se precaver e prevenir os impactos ambientais, diminuindo a degradação resultante das ações humanas.⁴³

É preciso que o ser humano tenha consciência da importância de proteger o meio ambiente e de que é possível fazer diferente, mas para isso, será necessário o engajamento de todos com um mesmo objetivo, ou seja, um Desenvolvimento Sustentável para o planeta habitado.

4 DIREITO AMBIENTAL

Direito Ecológico, Direito de Proteção à Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental e Direito do ambiente são as expressões mais encontradas para designar esta recente disciplina jurídica. Todavia, a maioria dos doutrinadores preferem a expressão Direito Ambiental. “Nascida de analogia na tradução do termo *environmental*, comum em inglês, para significar tudo o que se refere ao meio ambiente, redundando em ambiental no idioma português”.⁴⁴

Segundo Luís Paulos Sirvinskas, a preferência por esta expressão ocorre porque aparentemente engloba todos os aspectos legais pertinentes ao Meio Ambiente. Destaca-se que o Direito Ambiental é relativamente novo no direito brasileiro, bem como no direito espanhol.⁴⁵

Visto que os doutrinadores chegaram a um consenso acerca da expressão Direito Ambiental, faz-se necessário agora defini-la.

Para Carlos Gomes Carvalho Direito Ambiental é:

[...] conjunto de princípios, normas e regras destinados à proteção preventiva do meio ambiente, à defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e à viabilização do desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, como a reparação material e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas, de um modo geral. Tem-se direito ambiental como um conjunto de normas e institutos jurídicos

⁴² SORDI, Maria de Lourdes Silveira. Licenciamento ambiental e controle pelos tribunais de contas. *In: Governança transnacional e sustentabilidade*: [Recurso eletrônico] Volume II / Denise Schmitt Siqueira Garcia, organizadora; Denise Schmitt Siqueira Garcia...[et al.] colaboradores – Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 12.

⁴³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de gabriel real ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. *In: Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer* [recurso eletrônico] / Organizadoras: Maria Cláudia da Silva Antunes de Sousa, Heloíse Siqueira Garcia; Maria Cláudia da Silva Antunes de Sousa...[et al.] colaboradores – Dados eletrônicos. -Itajaí. – UNIVALI, 2014. p. 11-12.

⁴⁴ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário/Édis Milaré. Prefácio à 5. ed. Ada Pellegrini Grinover. 5 ed. Ref., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁴⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental disciplinando regras de convívio.⁴⁶

É por meio da aplicação do Direito Ambiental que se busca a preservação dos recursos naturais objetivando o equilíbrio ecológico evitando os danos ambientais e também prevendo maneiras de reparação caso os danos sejam inevitáveis.⁴⁷

O Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade.⁴⁸

O Direito Ambiental reconhece cada particularidade dessas matérias e busca interligar estes temas por meio dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.⁴⁹

Assim é preciso que o Direito Ambiental, a disciplina jurídica do ambiente, assuma o desafio de transcender o dogmatismo dos textos legais e busque um novo modelo de compreensão da problemática ambiental na sociedade; o que poderia ganhar espaço na construção de uma teoria geral da disciplina. O direito e a teoria que fundamenta não podem estar alheios às novas concepções da pessoa humana, da natureza e do desenvolvimento que perpassam outras ciências.⁵⁰

Para Elida Séguin, o Direito Ambiental alcançará os seus objetivos se estiver orientado pela harmonização da natureza, através da manutenção dos ecossistemas, da qualidade de vida em condições de dignidade, preservando os recursos intactos e restaurando os danos anteriores, sempre com a participação popular.⁵¹

Cabe salientar que o direito ambiental, além de construir um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, possui, em sua essência, um objetivo que lhe dá sentido e fundamento: garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente. É certo que qualquer atividade humana causa impactos ambientais. A própria respiração dos seres vivos enquadra-se nessa afirmação. O objetivo do direito ambiental, dessa forma, não é que se retorne aos tempos em que o homem não exista no planeta: é garantir níveis de qualidade ambiental que permitam que o homem possa se perpetuar, assim como as demais espécies.⁵²

Verifica-se, então, que toda atividade humana causa impacto ambiental, inclusive o ato de respirar. Portanto, o Direito Ambiental assume uma dimensão de extrema relevância, pois

⁴⁶ CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001. p. 126.

⁴⁷ CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos Carneiro; STAFFEN, Márcio Ricardo. Sustentabilidade: o contributo de gabriel real ferrer. *In: Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer* [recurso eletrônico] / Organizadoras: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza... [et al.] colaboradores – Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALE, 2014.

⁴⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 58.

⁴⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

⁵⁰ DEMARCHI, Clovis. A Dignidade Humana como Fundamento para a Positivização dos Direitos Fundamentais. *In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. Direito, Estado e Sustentabilidade*. [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. --São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 78.

⁵¹ SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 97.

⁵² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p.6.

tem muito o que prevenir, desde um ato que cause mínimas consequências ao meio ambiente quanto aqueles que acarretem grandes impactos.⁵³

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conquista da natureza sempre foi um grande desafio para a humanidade, neste sentido, com o passar do tempo o homem passou a dominar a natureza não se preocupando com a esgotabilidade dos recursos naturais.

Estão ocorrendo vários problemas ambientais e que, certamente, tem sua origem nas mais variadas ações, sobretudo do ser humano, mas o aumento na escala de produção e de consumo também são fatores que contribuem para a exploração dos recursos naturais e eleva a quantidade de resíduos.

Estes estragos, causados pela poluição, afetam tanto os recursos naturais quanto os recursos artificiais, e para minimizar um pouco esta situação, diversos processos estão sendo desenvolvidos para poder capturar, tratar e dispor dos poluentes gerados.

O meio ambiente é fundamental para manter a vida em nosso planeta e, desta forma, faz-se necessário que haja a conscientização e a educação no que se refere à proteção do meio ambiente, mas, apenas isso não é suficiente, é preciso, também, que haja o desenvolvimento de diretrizes e atividades administrativas e operacionais com a gestão desse meio ambiente.

Neste contexto, a sustentabilidade constitui um novo valor social e surgiu a pouco mais que três décadas. A legitimação da sustentabilidade como um novo valor social é um processo em desenvolvimento de longo prazo, pois existem vários aspectos que impedem a construção de uma governança global do desenvolvimento sustentável.

Vale ressaltar que o Desenvolvimento Sustentável surge como um ideal de crescer consciente e tem a preocupação de precaver e prevenir os impactos ambientais, diminuindo a degradação resultante das ações humanas.

O Direito Ambiental busca a preservação dos recursos naturais objetivando o equilíbrio ecológico evitando os danos ambientais e prevendo maneiras de reparação caso os danos sejam inevitáveis.

Neste sentido, o direito ambiental, além de estabelecer um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, garante o máximo de proteção possível ao meio ambiente.

Com a presente pesquisa foi possível confirmar a hipótese básica da pesquisa de que a Sustentabilidade pode ser considerada garantia de um meio ambiente saudável para as futuras gerações.

⁵³ CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos Carneiro; STAFFEN, Márcio Ricardo. Sustentabilidade: o contributo de gabriel real ferrer. *In: Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer* [recurso eletrônico] / Organizadoras: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza... [et al.] colaboradores – Dados eletrônicos. – Itajaí: UNIVALI, 2014.

6 REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 set. 2017.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 01 set. 2017.

CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. **Licenciamento ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014, p. 1.

CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; SCHMITT, Guilherme Berger. Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do direito e do poder público no Brasil e na Espanha. *In: Água, Sustentabilidade e Direito*. Orgs. Andrés Molina Giménez; Flávio Ahmed ... [et al]. – Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**/Celso Antonio Pacheco Fiorillo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância da gestão ambiental para proteção ambiental. *In: Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade* [recurso eletrônico] / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia ; Diego Richard Ronconi... [et al.]. – 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2014.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio Cruz. Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional. *In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. Direito, Estado e Sustentabilidade*. [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário/Édis Milaré. Prefácio à 5. ed. Ada Pellegrini Grinover. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PIERANGELLI, José Henrique. **Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos**. Disponível em: <www.revistajustitia.com.br/revistas/5xy311.pdf>. Acesso em 01 set. 2017

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A Crise da Globalização e o Desafio de uma Governança Sustentável. *In*: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel orgs. **Direito, Estado e Sustentabilidade**. *In*: [livro eletrônico] / Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Meio Ambiente**. *In* DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SORDI, Maria de Lourdes Silveira. Licenciamento ambiental e controle pelos tribunais de contas. *In*: **Governança transnacional e sustentabilidade**: [Recurso eletrônico] Volume II / Denise Schmitt Siqueira Garcia, organizadora; Denise Schmitt Siqueira Garcia...[et al.] colaboradores – Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.

SOUZA, Eliane Goncalves Weiss; NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do. **Direito Ambiental Planetário e Transnacionalidade**: Uma possibilidade de correção da deterioração do planeta. Revista Brasileira de Direito, 10(1):78-94,2014-ISSN 2238-0604.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de gabriel real ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. *In*: **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico] / organizadoras: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza ...[et al.] Colaboradores- Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça ambiental e a violação dos direitos humanos socioambientais: Desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. *In*: **Constitucionalismo ambiental e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / Organizadores, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Ricardo Stanziola Vieira; autores, Michel Prieur... [et al.] - Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2015.